

DECRETO Nº 3107, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012



Dispõe sobre a regulamentação da elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e de sua apresentação aos órgãos competentes, com fundamento no art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº 333, de 04/09/2012, que instituiu o Código Municipal de Resíduos Sólidos, e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso IX, da **Lei Orgânica** do Município, com fundamento nas disposições pertinentes da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2.010, DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos de elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e de sua apresentação aos órgãos competentes, com fundamento no art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº 333, de 4 de setembro de 2012, que instituiu o Código Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados, sólido ou semi-sólido;

II - minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias antes de descartá-los no meio ambiente;

III - gestão de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

IV - gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Monte Alto, a fiscalização e o controle dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

V - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são

aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VI - reciclagem: prática ou técnica, na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

VII - unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, ou utilização de produtos, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

VIII - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à preservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IX - resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

X - reutilização: prática ou técnica, na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XI - deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XII - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

XIII - destinação final: depósito final dos resíduos sólidos onde os mesmos ficarão dispostos definitivamente, onde não serão mais manuseados.

XIV - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, inclusive consumo, bem como as que desenvolvam o manejo e fluxo de resíduos sólidos.

§ 1º Para efeito de atender os objetivos do Código de Resíduos Sólidos, dentre os quais a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a eficiência da prestação dos serviços públicos, através da gestão de resíduos sólidos, estes serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - resíduos urbanos: os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e

sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETA's e Estações de Tratamento de Esgoto - ETE's;

III - resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV - resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

V - resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, que são comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

§ 2º Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida encaminhados para destinação adequada:

I - resíduos pneumáticos: os provenientes de descartes de pneus, câmaras de ar e bandagens de ressolagem de pneus;

II - resíduos eletrônicos: os provenientes de descarte de equipamentos eletrônicos e seus componentes;

III - resíduos perigosos: resíduos que de alguma forma possam causar acidentes ou doenças nas pessoas e animais ou provocar lesão ao meio ambiente.

§ 3º Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos será elaborado de forma integrada, tendo como objetivo apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes a não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada do rejeito.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento, de que trata este artigo, deverá conter ainda estratégias gerais dos responsáveis pela geração dos resíduos sólidos para proteger a saúde humana e ao meio ambiente, conforme dispõe a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2.010.

Art. 4º Constitui-se o plano de gerenciamento em um documento que visa à administração dos resíduos sólidos, por meio de um conjunto integrado de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento, considerando os aspectos referentes à sua geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Além do aspecto administrativo, o plano de gerenciamento integrado tem como objetivo minimizar a geração dos resíduos sólidos neste Município, devendo conceber um modelo adequado, levando em conta uma série de fatores, dentre os quais a quantidade, a qualidade, a localidade, as características socioeconômicas e culturais, o grau de urbanização e os hábitos de consumo vigentes.

Art. 5º O plano de gerenciamento integrado será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado, horizonte preferencialmente de vinte anos e atualização, no máximo, a cada quatro anos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá contratar serviços de terceiros especializados em consultoria técnica, para assisti-la e auxiliá-la na elaboração do plano de gerenciamento integrado, subsidiando-a de informações pertinentes a essa respectiva atribuição.

§ 2º A elaboração do plano de gerenciamento integrado, de que trata este artigo, deverá ser mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, com ampla divulgação do ato de convocação na imprensa oficial ou em jornais de circulação local.

Art. 6º A elaboração do plano de gerenciamento integrado deverá contemplar, no mínimo:

I - os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos no Código Municipal de Resíduos Sólidos;

II - o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas;

III - os tipos, quantidade e a destinação dos resíduos gerados, bem como os prazos máximos para sua destinação;

IV - a definição e a descrição de medidas e soluções direcionadas, incluindo:

- a) a minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
- b) a logística de coleta dos resíduos sólidos;
- c) o tratamento ambientalmente adequado;
- d) a disposição final dos resíduos sólidos;
- e) as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de manuseio incorreto ou de acidentes;
- f) as áreas para as futuras instalações de recebimento de resíduos, em consonância com a legislação em vigor do plano diretor, zoneamento urbano e uso e ocupação do solo;
- g) o diagnóstico da situação gerencial atual e a proposta institucional para a futura gestão do sistema;
- h) o diagnóstico e as ações sociais, com a avaliação da presença de catadores, bem como as alternativas da sua inclusão social;
- i) as fontes para captação de recursos para investimentos.

Art. 7º Na fase de elaboração do plano, observar-se-á que o gerenciamento dos resíduos sólidos revela-se com a atuação de subsistemas específicos, que demandam instalações, equipamentos, recursos humanos e tecnologias, não somente disponíveis na Prefeitura, mas oferecidos pelos demais agentes envolvidos na gestão, entre os quais se enquadram:

I - a própria população, empenhada na separação e acondicionamento diferenciado dos materiais recicláveis em casa;

II - os grandes geradores, responsáveis pelos próprios rejeitos;

III - os catadores, organizados em cooperativas, capazes de atender à coleta de recicláveis oferecidos pela população e comercializá-los junto às fontes de beneficiamento;

IV - os estabelecimentos que tratam da saúde, tornando-os inertes ou oferecidos à coleta diferenciada, quando isso for imprescindível;

V - a Prefeitura, através de seus agentes, instituições e empresas contratadas, que por meio de acordos, convênios e parcerias exercem papel protagonista no gerenciamento integrado de todo o sistema.

Art. 8º Após sua elaboração, o plano de gerenciamento integrado será apresentado aos órgãos competentes, aprovado e publicado por decreto deste Executivo, como um instrumento obrigatório para utilização por todas as secretarias municipais, bem como disponibilizado na Biblioteca Municipal e no site oficial deste Município, para consulta por qualquer cidadão interessado.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 15 de outubro de 2012.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio, e na mesma data, afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, e, publicado no Jornal "O Imparcial" na data da circulação do semanário, nos termos do artigo 98, "caput", e seu § 1º, da **Lei Orgânica** do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária de Negócios Jurídicos